



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2020**

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), para permitir a utilização, pelas operadoras de planos de saúde, de recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para pagamento de prestadores de serviços de saúde, garantindo a manutenção de contratos inadimplentes.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), para permitir a utilização, pelas operadoras de planos de saúde, de recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para pagamento de prestadores de serviços de saúde, impedindo que durante a pandemia, usuários de plano de saúde percam a garantia do atendimento.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e as operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam autorizados pelo prazo de cento e vinte dias a utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos alocados na provisão para eventos/sinistros ocorridos e não avisados (PEONA) para o pagamento de seguintes prestadores de serviços de saúde:

I – clínicas médicas

II – clínicas fisioterápicas

III – clínicas odontológicas

IV - laboratórios

§1º As operadoras deverão utilizar os recursos referidos no caput deste artigo para repassar aos prestadores, no mínimo, o mesmo montante repassado no mês correspondente do exercício de 2019, por três sucessivos meses, a partir da competência Abril de 2020.

§2º A PEONA será recomposta a partir da devolução dos recursos por parte dos prestadores de serviço em saúde especificados no Artigo 3º-A, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais que perfaçam o valor correspondente a 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) do montante adiantado por parte da PEONA. O valor total do adiantamento será validado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que também acompanhará a posterior recomposição dos valores da PEONA.

§3º As operadoras não poderão pelo prazo de 90 (noventa) dias suspender, rescindir, reajustar ou cancelar qualquer contrato coletivo ou individual de plano de saúde, podendo utilizar os recursos da PEONA para saldar eventuais inadimplências.

§4º Os prestadores de serviços hospitalares com capacidade instalada de mais de 100 (cem) leitos, que receberem recursos por meio do benefício estabelecido neste artigo, ficarão obrigados a disponibilizar,

para o sistema único de saúde (SUS), pelo menos 5% (cinco por cento) de seus leitos, ou fornecer ao gestor municipal do SUS o equivalente em equipamentos utilizados no enfrentamento da pandemia de Covid-19, sendo estes, respiradores, monitores multiparamétricos e camas hospitalares, na proporcionalidade do número de leitos cadastrados no CNES por área de atividade fim, sejam estes leitos clínicos ou de CTI ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a crise provocada pelo novo coronavírus, todo o sistema de saúde será desafiado, pelo alto percentual de pacientes que precisa de cuidados intensivos. Embora seja importante priorizar a preparação do Sistema Único de Saúde (SUS) para o enfrentamento desta pandemia, não podemos negligenciar o fato de que 47 milhões de brasileiros e brasileiras dependem de planos de saúde para atendimentos, exames e internações.

Este sistema de saúde suplementar tem como base uma relação entre o usuário, a operadora e os prestadores de serviço. As medidas de isolamento social têm reduzido a renda de milhões de cidadãos, o que deve levar a inadimplência, com redução do faturamento das operadoras, e provável atraso no pagamento dos prestadores.

Ou seja, durante esta crise sanitária sem precedentes na história dos seguros de saúde brasileiros, há um alto risco de desequilíbrio econômico, prejudicando todas as partes envolvidas no sistema. Isso pode ser especialmente custoso para as operadoras e prestadores de pequeno e médio portes, que são as principais responsáveis pela capilaridade do sistema.

Este Projeto de Lei pretende flexibilizar, temporariamente, as normas de provisões técnicas das operadoras de planos de saúde, para que as mesmas possam compensar as perdas decorrentes deste estado de calamidade pública. A proposta é permitir a liberação da utilização de parte dos recursos da Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados (PEONA), referente à estimativa do montante de eventos/sinistros, que já tenham ocorrido e que não tenham sido avisados ainda à operadora.

Com essa medida, os hospitais e clínicas poderão manter o faturamento de planos de saúde, pelo menos na média do que receberam no ano anterior, permitindo uma assistência adequada aos pacientes que procurarem atendimento, seja por Covid-19 ou por outras afecções.

A alteração proposta não prejudica a segurança das provisões técnicas, porque já segue com os termos relativos à sua recomposição. Ademais, exigimos contrapartida dos prestadores que se beneficiarem, já que terão que disponibilizar leitos ou insumos para o SUS.

Desta forma, podemos proteger o sistema de saúde suplementar e fortalecer o sistema público na vigência desta pandemia. Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.

Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.
Deputado Federal

Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC

Dra. Soraya Manato - PSL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e
Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o

Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....."
 (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Paulo Guedes

FIM DO DOCUMENTO
